



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.457, DE 2024

(Da Sra. Antônia Lúcia)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a proteção de contas de redes sociais invadidas e os direitos dos consumidores afetados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1876/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Apresentação: 05/09/2024 10:32:56.970 - MESA

PL n.3457/2024

Acrescenta artigo à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para dispor sobre a proteção de contas de redes sociais invadidas e os direitos dos consumidores afetados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 43-A. Em casos de invasão de contas de redes sociais, caberá ao controlador de dados, em parceria com a plataforma de rede social, adotar medidas imediatas para:

I. Restabelecer o acesso seguro à conta invadida, assegurando a verificação de identidade do titular dos dados;

II. Notificar o titular dos dados e as autoridades competentes sobre a invasão e as medidas adotadas para contenção e resolução do incidente, no prazo máximo de 24 horas;

III. Assegurar que quaisquer dados pessoais coletados ou expostos durante a invasão sejam removidos ou neutralizados de forma segura, evitando sua utilização para fins ilícitos;

IV. Facilitar ao titular dos dados o acesso a canais de comunicação direta para relatar incidentes e solicitar informações sobre o andamento da resolução do problema;

V. Prover ao titular dos dados informações claras e precisas sobre os direitos garantidos pela LGPD, bem como as possíveis ações legais cabíveis em casos de prejuízo decorrente da invasão.

O não cumprimento das disposições deste artigo sujeitará o controlador a sanções inistrativas previstas nesta Lei, além de responsabilidade civil pelos danos causados tular dos dados.

Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248157123500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia



§2º O titular dos dados que tiver sua conta invadida terá o direito de solicitar a revisão das políticas de segurança da plataforma de rede social, com vistas à prevenção de novas invasões.

§3º Em casos de danos materiais ou morais comprovados, o titular dos dados terá direito à reparação de acordo com o disposto nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A era digital trouxe inúmeros avanços e benefícios à sociedade, mas também impôs desafios significativos, especialmente no que se refere à segurança dos dados pessoais. Entre as ameaças mais alarmantes e recorrentes estão as invasões de contas em redes sociais, em especial no Instagram, que têm se multiplicado em uma velocidade preocupante. Tais invasões não apenas comprometem a privacidade dos usuários, mas também expõem dados pessoais e sensíveis, gerando um efeito cascata de fraudes, extorsões e outros crimes, com potencial de impactar a vida financeira, profissional e emocional das vítimas.

Atualmente, as plataformas digitais, na maioria das vezes, limitam-se a fornecer orientações gerais de segurança, muitas vezes insuficientes para evitar tais violações. Quando uma conta é invadida, a responsabilidade e o ônus de resolver o problema recaem quase que integralmente sobre o usuário, que, por sua vez, enfrenta uma jornada árdua e desgastante para recuperar seus dados e restabelecer a sua segurança digital.

Este cenário revela uma lacuna significativa na proteção dos consumidores, que, apesar de amparados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda enfrentam dificuldades na busca por reparação e justiça em casos de invasões. O presente Projeto de Lei surge com o propósito de preencher essa lacuna, ampliando as responsabilidades dos controladores de dados e das plataformas digitais no que tange à segurança das contas e à resposta rápida e eficaz em casos de invasão.

A proposta visa assegurar que os consumidores afetados tenham seus direitos resguardados de forma ágil, impondo às plataformas digitais a obrigação de implementar mecanismos de proteção mais robustos, bem como procedimentos de recuperação de contas e reparação de danos mais céleres e transparentes. Além disso, busca-se responsabilizar diretamente as plataformas em casos onde a segurança dos dados tenha sido comprometida por falhas ou omissões em suas políticas de proteção.

Diante do aumento exponencial dos crimes digitais e das invasões de contas, é imprescindível que o Poder Legislativo atue de forma proativa, assegurando que os direitos dos consumidores sejam efetivamente protegidos, e que as plataformas digitais

sejam corresponsáveis pela integridade e segurança dos dados de seus usuários.

Projeto de Lei, portanto, representa um passo crucial na proteção dos direitos dos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248157123500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia



consumidores no ambiente digital, fortalecendo o arcabouço jurídico nacional e oferecendo uma resposta adequada aos desafios impostos pela era digital.

Brasília,

de 2024

Sala das Comissões

Antonia Lucia
Dep. Federal
Republicanos/AC

Apresentação: 05/09/2024 10:32:56.970 - MESA

PL n.3457/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO
